Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO LEGISLATIVO
De 09/07/2010 a 24/07/2010
ASSINATURA SERVIDOR
Denisy Maroco Durão
Secretária Municipal de Governo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 48/2009

Lei Municipal 1508/2010

SANCIONADO
Em 09/07/2010
Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a propaganda volante com uso de aparelhos de som colocados em veículos automotores e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Bicas, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Os serviços de publicidade volante no Município de Bicas, através de carros de som, obedecerão as disposições contidas nesta Lei.

§ 1° - Entende-se por serviço de publicidade volante a divulgação, através de aparelhos sonoros instalados em veículos automotores, de quaisquer produtos ou a divulgação de qualquer tipo de publicidade.

§ 2° - Os veículos a que se refere esta Lei englobam os de transporte de carga; os mistos de qualquer espécie, como os movidos por motores à combustão e elétricos; assim como os de tração animal; as bicicletas; os triciclos; carrinhos de mão; carroças empurradas ou puxadas pelo homem e todos os demais que comportarem o transporte dos citados aparelhos.

Art. 2° - No caso de veículo volante, a atividade será permitida para firma individual ou empresa cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante, previamente cadastrada na Prefeitura Municipal e dependerá de Alvará.

§ 1° - As empresas que efetivarem divulgação de seus próprios produtos através de publicidade volante, mas que não detenham em seu objeto a finalidade específica para exploração deste serviço, ficam vedadas de explorá-lo de forma comercial.

§ 2° - Os alvarás concedidos terão validade de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogados sempre que as condições que ensejaram seu deferimento foram mantidas pelo requerente.

Art. 3° - A emissão de sons e ruídos em decorrência das atividades de propaganda volante, exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Bicas, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei e por regulamento específico, sem prejuízo de Legislação Federal e Estadual aplicáveis.

Art. 4° - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei ou seu regulamento.

Art. 5° - Os veículos utilizados na propaganda volante deverão portar, em local visível, o respectivo Alvará Autorizativo.

Art. 6° - A utilização dos sistemas de som só será permitida de segunda a sábado, das 10h00minh (dez horas) às 16h00minh (dezesseis horas)

Parágrafo único – Os anúncios de falecimento e calamidade pública poderão ser veiculados independente das ressalvas contidas no caput deste artigo.

Art. 7° - Quando houver, simultaneamente, no mesmo quarteirão de uma via, mais de um veículo anunciando qualquer tipo de produto ou divulgando publicidade, a distância entre eles deverá ser de, no mínimo, 300 (trezentos) metros.

Art. 8° - Os sons emitidos pelos veículos de propaganda volante não poderão ultrapassar, sob pena de multa, 80 dB SPL (oitenta decibéis)

§ 1º - É expressamente proibida emissão de som em frente às escolas, hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, asilo de idosos e creches.

§ 2º - É vedada a manutenção do som ligado enquanto o veículo estiver estacionado.

Art. 9° - A inobservância aos preceitos e limites desta Lei acarretará aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as seguintes sanções:

I – multa de R$ 100,00 (cem reais) em caso de inobservância de qualquer dispositivo;

II – multa de R$ 200,00 (duzentos reais) nos casos de reincidência;
III – apreensão dos equipamentos de som, nos casos de descumprimento reiterado.

§ 1° - No caso de continuidade da propaganda volante sem o respectivo Alvará, o infrator terá seus equipamentos apreendidos e a liberação dos mesmos ficará condicionada ao pagamento de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), não excluídas as sanções anteriores.

§ 2° - Em caso de infração, a responsabilidade recairá sobre a empresa autorizada a explorar o serviço ou diretamente ao proprietário do veículo.

Art. 10 – Não se enquadra nesta Lei a divulgação de mensagens e publicidade referentes às campanhas eleitorais, já regulamentadas pela legislação eleitoral.

Art. 11 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 12 – esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 1.266/2006.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

Honório de Oliveira
Prefeito Municipal

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 05 / 07 / 2010
Presidente

APROVADO
3.ª VOTAÇÃO
EM 05 / 07 / 2010
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 06 / 07 / 2010
Presidente